



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 45-15.2016.6.21.0110**

**Procedência:** BALNEÁRIO PINHAL - RS (110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2015 - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS  
**Recorrente:** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE BALNEÁRIO PINHAL  
**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL  
**Relator:** DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS, DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2015. NULIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 13.165/2015. FONTES VEDADAS. DESAPROVAÇÃO. *Parecer, preliminarmente, pela anulação da sentença e pelo retorno dos autos à origem, a fim de que se reconheça a inaplicabilidade da Lei nº 13.165/15. Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a desaprovação das contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 16.625,17 (dezesesseis mil seiscentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos)– oriunda de fontes vedadas, bem como seja, de ofício, determinada a suspensão do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano e afastada a multa cominada pelo art. 37 da Lei nº 9.096/95 - redação dada pela Lei nº 13.165/2015.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE BALNEÁRIO PINHAL/RS, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A sentença de fls. 152-153 julgou desaprovadas as contas, em razão do recebimento de verbas de fontes vedadas – R\$ 16.625,17-, determinando o recolhimento do montante irregularmente arrecadado ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 20%, e suspendendo o recebimento de quotas do Fundo Partidário até o efetivo recolhimento determinado.

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 158-163), sustentando não advirem os valores arrecadados de fontes vedadas, bem como a desproporcionalidade das sanções aplicadas, requerendo, assim, a aprovação das contas e a aplicação do art. 49, §3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da nulidade da sentença ante a aplicação da Lei nº 13.165/15**

Entendeu a sentença pela desaprovação das contas ante a existência de recursos oriundos de fontes vedadas e determinou, como sancionamento, o recolhimento do montante irregularmente arrecadado ao Tesouro Nacional, acrescido da multa introduzida pela Lei nº 13.165/15 ao art. 37 da Lei nº 9.096/95 - 20%- , além da suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo até o efetivo recolhimento determinado.

Contudo, tratando-se de prestação de contas do exercício de 2015, a presente prestação de contas é regulamentada pela Lei nº 9.096/95 - nos termos do vigente à época dos fatos- e pela Resolução TSE nº 23.432/14, devendo ser adequada às disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme as próprias disposições previstas em tais Resoluções – art. 67 e 65, respectivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, nos termos da jurisprudência do TSE e do TRE-RS, a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, não é aplicável às prestações de contas do exercício de 2015:

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. DESAPROVADA PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Ao julgar questão de ordem no julgamento dos ED-ED-PC nº 961-83/DF, este Tribunal assentou que **"as alterações promovidas no caput do art. 37 da Lei nº 9096/1995, reproduzidas no art. 49 da Res.-TSE nº 23.464/2015, são regras de direito material e, portanto, aplicam-se às prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes. Entendimento contrário permitiria que contas das agremiações partidárias relativas a um mesmo exercício financeiro fossem analisadas com base em regras materiais diversas, o que não se pode admitir.**

**É preciso conferir tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da segurança jurídica"** (de minha relatoria, julgados em 3.3.2016). O mesmo entendimento se aplica em relação ao previsto no § 14 do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, pois não é possível mesclar regra sobre a modalidade de sanção pela desaprovação de contas - suspensão do Fundo Partidário - com disposição aplicável ao novo regime jurídico – desconto. 2. Mantida a modalidade anterior de fixação de sanção aos partidos políticos, "o Diretório Nacional, no caso de não apresentar ou ter desaprovada a sua prestação de contas, não pode recolher à Fundação o percentual da respectiva cota do Fundo Partidário que foi suspensa por decisão da Justiça Eleitoral" (Cta nº 1721-95/DF, rel. Min. Gilson Dipp, julgada em 7.2.2012). 3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Pretensão de rediscutir matéria já decidida não se coaduna com a via dos declaratórios. Conforme já decidiu este Tribunal, "os embargos de declaração que buscam o prequestionamento de matéria constitucional também exigem a demonstração dos requisitos do art. 275 do Código Eleitoral, ausentes no caso concreto. Precedentes" (ED-AgR-REspe nº 368-38/SC, de minha relatoria, julgados em 30.4.2015). 4. O julgamento de embargos de declaração por meio de lista não configura cerceamento de defesa ou ofensa à segurança jurídica ou ao princípio da publicidade dos julgamentos. Precedente. 5. Embargos de declaração rejeitados. Indeferido o pedido formulado pelo assistente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Prestação de Contas nº 97737, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/06/2016) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. (...) Caracterizado o ingresso de recurso de fonte vedada, em face do recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis "ad nutum", da administração direta e indireta, que detêm a condição de autoridade, em contrariedade ao art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Determinação de transferência do montante recebido de fonte vedada ao Fundo partidário. Recebimento de recursos do Fundo Partidário durante o período em que a distribuição de quotas se encontrava suspensa por decisão judicial transitada em julgado. Determinação de restituição do valor ao Erário.

**As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes de sua vigência.** (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 7412, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 232, Data 18/12/2015, Página 3-4 ) (grifado)

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Art. 4º, caput, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014. Falta de abertura de conta bancária para o registro da movimentação financeira e da apresentação dos extratos bancários correspondentes. Providências imprescindíveis, seja para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos, seja para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira à Justiça Eleitoral. **Inaplicabilidade da norma que desobriga a apresentação das contas por órgãos partidários que não tenham movimentação financeira e que exclui a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário, haja vista a irretroatividade dos efeitos das alterações decorrentes da Lei n. 13.165/15, conforme entendimento firmado por este Tribunal.** (...). Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 3350, Acórdão de 25/01/2016, Relator(a) DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 16, Data 29/01/2016, Página 4 ) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, há nulidade no julgamento, eis que não aplicada a sanção vigente ao exercício em questão, isto é, não foram aplicados os **arts. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c 14, 46, inciso I, e 48, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014.**

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2015. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA OMISSA. AUSENTE A DETERMINAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO ART. 37, § 3º, DA LEI N. 9.096/95. ALTERAÇÃO DA NORMA NÃO APLICADA AO EXERCÍCIO EM ANÁLISE. RETORNO DOS AUTOS PARA ORIGEM. NULIDADE.**

Acolhida preliminar. Omissão na sentença em aplicar e fundamentar a pena de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, nos termos do que dispunha o art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. **Penalidade extraída do texto legal após a edição da Lei n. 13.165/2015, passando a cominar a pena de devolução da importância considerada irregular, acrescida de multa. Modificação a ser aplicada nas prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2016, conforme definição do Tribunal Superior Eleitoral. Incidência, no caso, da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 a 12 meses, nos termos do art. 48 da Resolução TSE n. 23.432/14.**

Retorno dos autos a origem. Nulidade da sentença. (TRE-RS, RE nº 1637, Acórdão de 14/11/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 206, Data 17/11/2017, Página 4) (grifado).

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014. **Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro. Retorno dos autos à origem. Anulação da sentença.**

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7 ) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.** Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. **Retorno dos autos à origem. Nulidade.** (Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14 ) (grifado)

Dessa forma, a sentença deve ser anulada e determinado o retorno dos autos à origem para que o magistrado aplique a devida sanção ao caso.

### **II.I.II. Da tempestividade e da representação processual**

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada, no DEJERS, em 26/10/2017, quinta-feira (fl. 156), e o recurso foi interposto em 27/10/2017, sexta-feira (fl. 158), ou seja, restou observado o tríduo previsto pelo artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Destaca-se que o partido e seus dirigentes (fls. 09-11) encontram-se devidamente representados por advogado, nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido. Passa-se, assim, à análise de mérito.

## **II.II – MÉRITO**

### **II.II.I. Do recebimento de recursos de fontes vedadas**

Em suas razões (fls. 158-163), a agremiação sustenta não advirem os valores arrecadados de fontes vedadas, bem como a desproporcionalidade das sanções aplicadas, requerendo, assim, a aprovação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das contas e a aplicação do art. 49, §3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Contudo, **razão não lhe assiste**.

Inicialmente, destaca-se que o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; (...) (grifado).

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)  
XII – **autoridades públicas**; (...)  
§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.** (...) (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”**

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende do julgado em destaque:

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Valores correspondentes a empréstimo sem trânsito pela conta bancária da agremiação, em infringência ao art. 4º da resolução em destaque. Suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses. Desaprovação. (Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. Destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. A inobservância dessa regra impõe o acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, V e § 5º da Lei n. 9.096/95). **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual.** Transferência das doações indevidas ao Fundo partidário e aplicação da suspensão do repasse das quotas do mesmo fundo, pelo período de um mês. Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).

De acordo com o parecer conclusivo (fls. 110-111), houve doações, no total de **R\$ 16.625,17** (dezesesseis mil seiscentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), das seguintes fontes vedadas: Secretário Municipal de Obras, Diretor Distrital e Assistente do Departamento de Obras.

**Portanto, o valor total recebido pelo PDT DE BALNEÁRIO PINHAL/RS, em 2015, oriundo de fontes vedadas foi de R\$ 16.625,17** (dezesesseis mil seiscentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), **totalizando 94,32% do total arrecadado** (R\$ 17.625,17 – fl. 110), com violação ao disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE 23.432/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### II.II.II. Das sanções

Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidade grave e insanável –, impõe-se a **manutenção do recolhimento da quantia oriunda de fontes vedadas ao Tesouro Nacional - R\$ 16.625,17 (dezesesseis mil seiscientos e vinte e cinco reais e dezessete centavos)-, consoante o art. 14, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15.**

Como também, impõe-se a **determinação, de ofício, da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95<sup>1</sup> e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014<sup>2</sup>.**

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei n 9.096/95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a

---

<sup>1</sup>Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...) II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

<sup>2</sup>Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo, ainda mais levando-se em consideração o percentual que representa a irregularidade, qual seja **94,32% do total arrecadado**.

Contudo, impõe-se o afastamento, de ofício, por este TRE-RS da sanção prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/95, cuja redação foi dada pela Lei nº 13.165/2015, tendo em vista que tal legislação não se aplica às prestações de contas anteriores à sua vigência, nos termos do analisado em sede preliminar.

Logo, não merece provimento o recurso.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença e pelo retorno dos autos à origem**, a fim de que se reconheça a inaplicabilidade da Lei nº 13.165/15.

Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo **desprovimento** do recurso, a fim de que seja mantida a desaprovação das contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 16.625,17 (dezesesseis mil seiscentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos)– oriunda de fontes vedadas, bem como seja, de ofício, determinada a suspensão do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano e afastada a multa cominada pelo art. 37 da Lei nº 9.096/95 - redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

Porto Alegre, 22 de dezembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversortmplond9pe0sfre5f9ot8kia82957634725457658171222230111.odt